

**GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 268/2007**

**Ementa: Regulamenta o Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza
(I.S.S.).**

A PRREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça, no município de São Gonçalo, qualquer atividade dentre as constantes da lista de serviços do artigo 153, da Lei nº 041/2003, estão obrigadas à inscrição no Departamento de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda requerendo, se estabelecido, o alvará de localização ou, se não localizado a respectiva autonomia, sempre antes do início das atividades.

Art. 2º - Para efeito do disposto no item 8, do artigo 157, da Lei Nº 41/2003, consideram-se trabalhadores autônomos de nível elementar, as pessoas físicas que exercem ofícios nos quais não é exigido nenhum grau de escolaridade, tais como: mecânicos, pedreiros e serventes, motoristas, carpinteiros, pintores, soldadores, cabeleireiros, manicures, costureiras, bombeiros hidráulico, eletricitistas, e datilógrafos.

Art. 3º - Ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, o contribuinte deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, excetuado os casos dos incisos II e III, do artigo 173 da Lei Nº 041/2003.

**CAPÍTULO II
TÍTULO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 4º - À exclusão dos profissionais autônomos, e ressalvadas as exceções previstas neste regulamento, toda pessoa jurídica que exerça qualquer atividade dentre as constantes da lista de serviços do artigo 153, da Lei nº 041/2003, estão obrigadas a emitir Notas Fiscais de Serviços:

I – sempre que executar serviços;

II – quando receber adiantamento, sinais ou pagamentos antecipados.

Parágrafo Único - As prestações de serviços de valor inferior a R\$ 9,13 (nove Reais e treze centavos) poderão ser lançadas em relação separada, somadas e emitida uma única nota fiscal correspondente ao total do dia, a ser escriturada no Livro de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, garantido o direito do tomador dos serviços de obter a nota fiscal.

Art. 5º – A Nota Fiscal de Entrada de Serviços será emitida pelos contribuintes que recebam quaisquer bens como pagamento de serviços prestados ou objetos destinados à prestação de serviços, ainda que em período de garantia, bem como no recebimento de bens para venda em consignação.

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigados a emitir Nota Fiscal de Entrada de Serviços deverão lançar no corpo da Nota Fiscal de Serviços o número e a data do documento fiscal de entrada que deu origem ao respectivo serviço.

Art. 6º - As Notas Fiscais de Entrada e Saída de Serviços, as Notas Fiscais Fatura de Serviços, ou os documentos fiscais que legalmente as substituir, deverão ter as dimensões mínimas de 10cm x 14cm e conter as seguintes informações:

I - Campo 1 - Razão Social, nome fantasia se for o caso, endereço completo, CNPJ e inscrição municipal.

II - Campo 2 - Número da nota fiscal, número da via, data da emissão, data limite para emissão, quadro para assinalar “entrada”, “saída” e quadro para referência à nota fiscal de entrada.

III - Campo 3 - Nome do usuário dos serviços com endereço completo, CNPJ ou CPF, inscrições estadual e/ou municipal.

IV - Campo 4 - Quantidade, descrição dos serviços e preços unitários e totais.

V - Campo 5 - Razão social da Gráfica com CNPJ, endereço, inscrições Municipal e Estadual, quantidade de talões, numeração das notas, nº da AIDF-PMSG.

VI - Campo 6 - Declaração destacável de que os serviços foram prestados com data, assinatura do tomador do serviço e número da nota fiscal.

VII - A critério do contribuinte, poderão ser impressos nas notas fiscais, o logotipo, telefone, propaganda e marca.

§1º – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do IPI ou ICMS poderão, caso haja autorização do Fisco Federal ou Estadual, utilizar-se do modelo de nota fiscal aprovado, adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos, observado o disposto nos artigos 9º e 10 deste regulamento.

§ 2º - A requerimento do interessado, poderá ser autorizada, mediante regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

§ 3º- O cupom de máquina registradora a ser entregue a particular no ato do recebimento dos serviços, qualquer que seja o seu valor, deverá conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

I - o nome, o endereço e os números das inscrições no município e no CNPJ do estabelecimento emitente, podendo inclusive, essas informações serem impressas tipograficamente, ainda que no verso;

II– a data da emissão: dia, mês e ano;

III – o número de ordem de cada operação, obedecendo à seqüência numérica consecutiva;

IV – o número seqüencial da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento podendo, inclusive, essa informação ser impressa tipograficamente ainda que no verso;

V – os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI – o valor unitário do serviço ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII – o valor total da operação.

§ 4º - Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de leitura do totalizador geral, ou se for o caso, dos totalizadores parciais.

§ 5º - Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deverá ser anotado no cupom que trata o parágrafo anterior, ainda que no verso, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 6º - O cupom de leitura emitido na forma dos parágrafos 3º e 4º servirá de base para lançamento no livro Registro de Apuração do ISS, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica e mantido à disposição do Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou quando estiver relacionado com matéria pendente de julgamento em processo administrativo, esse prazo será dilatado até a decisão da qual não caiba mais recurso.

§ 7º - A fita detalhe deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

I - o nome, o endereço e os números das inscrições no município e no CNPJ do estabelecimento emitente podendo inclusive, essas informações serem impressas tipograficamente;

II - a data da emissão: dia, mês e ano;

III - o número de ordem de cada operação, obedecida à seqüência numérica consecutiva;

IV - o número seqüencial da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento quando possuir mais de uma podendo, inclusive, essa informação ser impressa tipograficamente;

V - os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VI - o valor unitário do serviço ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - o valor total da operação;

VIII - a leitura do totalizador geral, ou se for o caso, dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora;

IX - deverá ser efetuada a leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da fita-detalhe.

§ 8º - O sujeito passivo é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da Fiscalização pelo prazo comum aos demais documentos fiscais e a possuir talonário de Nota Fiscal de Serviços, para uso eventual.

§ 9º - A máquina registradora não poderá ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral.

§ 10- O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições deste artigo terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular.

Art. 7º - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviço, em relação às suas atividades específicas:

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente;

II - os promotores de bailes, shows, festivais, recitais, feiras e eventos similares desde que sejam emitidos bilhetes individuais de ingresso, previamente aprovados pelo órgão fiscalizador municipal;

III - As empresas de diversões públicas não enquadradas nos incisos anteriores, desde que emitam bilhetes individuais de ingresso, previamente aprovados pelo órgão fiscalizador municipal;

IV – os estabelecimentos de ensino, inclusive os cursos livres, desde que, em substituição à nota fiscal de serviços, emitam carnês de pagamento para todos os alunos, inclusive alunos bolsistas, observados o dispositivo do parágrafo 4º deste artigo;

V – as empresas de transportes urbanos de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador municipal os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;

VI – as instituições financeiras, assim consideradas pelo Banco Central do Brasil, desde que mantenham a disposição da fiscalização de tributos municipal todos os registros contábeis das Matrizes, Filiais, Agências ou Postos de Atendimento localizados no Município de São Gonçalo, incluindo o Plano de Contas, os Balancetes Analíticos Mensais e os Contratos ou Convênios de Prestação de Serviços;

VII – as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões de sorteios, pules ou cupons de apostas, desde que apresentem à fiscalização de tributos, quando solicitados, os registros contábeis das operações efetuadas e o relatório das comissões recebidas;

§ 1º - Nos casos em que os serviços prestados por empresas de demolições ou congêneres forem pagos, totais ou parcialmente, com os materiais provenientes da demolição, esses contribuintes ficarão dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, devendo, no entanto, emitir nota fiscal de entrada que deverá conter, além das indicações próprias:

I – o preço dos materiais obtidos em pagamento do serviço;

II – a diferença, em espécie, paga ou recebida pelos serviços prestados.

§ 2º - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo são obrigadas a solicitar aprovação dos bilhetes de ingresso à Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do evento, cumprindo as seguintes determinações:

I – os bilhetes serão numerados tipograficamente, em ordem seqüencial, com declaração do número máximo de bilhetes emitidos;

II – apresentar documentação que identifique o responsável, ou responsáveis, pelo evento e sujeito da obrigação tributária;

III – comprovar as autorizações em relação ao Corpo de Bombeiros e à Segurança Pública.

§ 3º - O não cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior acarretará medidas de interdição do evento e de penalidades pecuniárias, previstas no Código Tributário Municipal.

§ 4º - Os carnês previstos no inciso IV deste artigo deverão conter as seguintes informações:

I – numeração tipográfica, em ordem seqüencial;

II – nome do aluno, número da matrícula, série, classe e horário em que estuda;

III – valor da mensalidade, discriminando os valores de transporte, cantina e outros, se houver;

IV – constar impresso acréscimos nos casos de atraso de pagamento;

V – a data de vencimento.

§ 5º - É vedado aos profissionais autônomos emitir notas fiscais.

§ 6º - As notas fiscais serão extraídas com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscrito a tinta, processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

Art. 8º - Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 01 a 999.999 e enfeixados em talonários uniforme de no mínimo 20 (vinte) e de no máximo 50 (cinquenta) jogos, sendo cada jogo constituído de no mínimo 3 (três) vias, assim distribuídas;

- I** – a primeira via destinada ao cliente, ou a quem foi prestado o serviço;
- II** – a segunda via destinada à fiscalização de tributos não sendo destacada do talonário.
- III** – a terceira via destinada aos controles contábeis do emitente.

§ 1º - A emissão de Notas Fiscais de serviço em formulários contínuos ou qualquer outro meio, com numeração tipográfica, ficará condicionada à autorização prévia da Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante apresentação do modelo de nota fiscal, devendo constar o número do processo no rodapé da nota.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, as vias das notas fiscais que ficarão em poder do contribuinte emitente serão enfileiradas ou encadernadas em grupos de até 200 (duzentas) unidades, obedecendo à numeração tipográfica.

§ 3º - Atingindo o número 999.999, a numeração será reiniciada.

§ 4º - A emissão da nota fiscal obedecerá sempre à ordem de numeração.

§ 5º - Cada estabelecimento prestador de serviços seja matriz, filial, sucursal, agência, escritórios ou qualquer outra denominação, terá talonário de Notas Fiscais de Serviços e registros fiscais próprios, salvo os casos de controles unificados previamente aprovados pela Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º - Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-á no talonário ou no bloco encadernado todas as suas vias, sendo grafado em todas as vias o termo: “cancelada”.

§ 7º - Se o cancelamento que trata o parágrafo anterior ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, ou erros de lançamento, o emitente poderá estornar os respectivos valores escriturados, por meio de lançamento em tinta vermelha, ou por lançamento em sistema eletrônico, conforme o caso.

Art. 9º - Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, e fazendo prova em favor do Fisco, o documento fiscal que:

I – contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

IV – apresente divergências entre os dados constantes de suas diversas vias;

III – seja emitido por quem não esteja inscrito no Departamento de Atividades Econômicas.

IV – que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

V – que tenha sido emitido por estabelecimento diverso do que constar como emitente;

VI – seja emitido fora do prazo de validade que for atribuído pela legislação tributária municipal;

Art. 10 - O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização prévia da Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” (A.I.D.F.), será fornecida, pela Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda em numeração única e seqüencial que será devidamente lavrada, pelo Fiscal de Tributos, no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, (modelo 2).

§ 2º - A “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” (A.I.D.F.), será emitida em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I – a primeira via para a repartição fiscal;

II – a segunda via para o usuário contribuinte;

III – a terceira via para o estabelecimento gráfico.

§ 3º - Os talões de notas fiscais terão o limite de validade para utilização de 24 (vinte e quatro) meses a contar do dia da autorização de sua impressão.

Art. 11 – A repartição fiscal competente somente expedirá a autorização que trata o artigo anterior, após verificar se o Alvará de Localização do estabelecimento usuário e o da gráfica encontram-se atualizados e dentro do prazo de validade.

Art. 12 - Os estabelecimentos gráficos, localizados fora do Município, autorizados a emitir documentos fiscais deverão ser previamente cadastrados no sistema de emissão de A.I.D.F., apresentando cópias dos seguintes documentos:

I – Alvará de Localização;

II – C.N.P.J.;

III – Contrato Social e última alteração caso tenha mudança de sócios.

TÍTULO II DOS LIVROS FISCAIS

Art. 13 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ainda que beneficiado por isenção, são obrigados a manter e a utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros fiscais e demais documentos instituído pelo Município.

Art. 14 – O livro de Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, modelo 2, e o de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modelo 3, são obrigatórios para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto, excluídas aquelas inscritas em outro município que exerçam, no Município de São Gonçalo, atividades em caráter temporário.

§ 1º - Os livros mencionados neste artigo deverão ser apresentados à Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com cópia do Alvará de Localização, a fim de serem autenticados.

§ 2º - As autenticações dos livros fiscais subseqüentes ficarão condicionadas à apresentação do livro correspondente anterior, além da cópia do Alvará de Localização,

§ 3º - O prazo para autenticação dos livros fiscais subseqüente será de 30 (trinta) dias, contados da data do último registro efetuado.

§ 4º - É facultada a escrituração do Livro de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por sistema de processamento de dados, desde que autorizada pela Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular, a requerimento do contribuinte.

TÍTULO III DA PERDA, EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DOS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 15 - O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal, será comunicado pelo contribuinte à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionado de forma individualizada:

I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento extraviado ou inutilizado;

II - o período a que se referir à escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo assinalado no artigo subsequente;

III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;

IV - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

V - a existência ou não de débito relativo ao período correspondente à documentação extraviada.

§ 2º - no caso do livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

Art. 16 - O contribuinte fica obrigado em qualquer hipótese, a comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 17 - Na hipótese de extravio ou inutilização de Nota Fiscal referente à prestação de serviços ainda não pago, o documento será substituído através da emissão de outro no qual serão mencionados a ocorrência e o número da anteriormente emitida.

Parágrafo Único - A via fixa da Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição fiscal, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de sua emissão.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 18 – Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

Art. 19 – Equipara-se à empresa o profissional autônomo que contar com mais de 2 (dois) empregados, ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador para o exercício de sua atividade, devendo recolher o imposto na forma do artigo 170, da Lei Nº 041/03.

Art. 20 – Os profissionais autônomos estão dispensados de escriturar livros fiscais.

Art. 21 – O profissional autônomo inscrito no município está obrigado a fazer constar no recibo de pagamento o número de sua inscrição no Departamento de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único – O descumprimento da determinação deste artigo obriga o usuário do serviço a reter na fonte o valor do imposto, calculado na forma do artigo 169, da Lei nº 041/03 e efetuar o seu recolhimento conforme calendário tributário editado anualmente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22 - O imposto será calculado de acordo com o disposto no artigo 169, I e II, da Lei nº 041/03:

Art. 23 – A inscrição do profissional autônomo será feita mediante requerimento ao Departamento de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, apresentando cópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço.

Art. 24 – Ao paralisar ou encerrar suas atividades como autônomo, o profissional é obrigado a requerer a baixa de sua inscrição no Departamento de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante requerimento, juntando o cartão de inscrição e comprovando os pagamentos do imposto nos últimos 5 (cinco) anos, se for o caso.

CAPÍTULO IV DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Art. 25 – Consideram-se Sociedades Uniprofissionais as sociedades civis de trabalho profissional sem cunho empresarial, que se organizam e adquirem personalidade jurídica com registro de seus contratos, ou atos constitutivos, quando prestam, exclusivamente um dos serviços abaixo relacionados:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - Médicos veterinários;

IV - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - Agentes da propriedade industrial;

VI - Advogados;

VII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

VIII - Dentistas;

IX - Economistas;

X – Psicólogos.

Parágrafo Único – Para enquadramento da sociedade como uniprofissional é imprescindível que:

a) que seja uma sociedade legalmente constituída;

b) que todos os sócios sejam, profissionais devidamente habilitados ao exercício da profissão a que se destine a sociedade;

c) que a sociedade não seja constituída com a participação de outra pessoa jurídica.

Art. 26 – O valor do ISS das sociedades uniprofissionais será calculado, conforme parágrafos 1º e 2º, do artigo 171 da Lei 041/2003(CTM), em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 27 – As sociedades uniprofissionais são obrigadas a manter seus livros fiscais e contábeis devidamente escriturados, conforme disposto neste regulamento.

Art. 28 – É obrigatória a emissão de Notas Fiscais de Serviços pelas sociedades uniprofissionais.

Art. 29 – As sociedades uniprofissionais são obrigadas escriturar o Livro Registro de Apuração do ISS fixo mensal, modelo 4.

CAPÍTULO V DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 30 – Constitui fato gerador do ISS, a execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares.

Art. 31 – Entende-se por construção civil, obras hidráulicas e semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

- I** – edificações em geral;
- II** – rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III** – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV** – canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios e canais;
- V** – escavações, barragens e diques;
- VI** – sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi - artesianos ou manilhados.
- VII** – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII** – sistemas de telecomunicações;
- IX** – refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases.
- X** – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI** – concretagem;
- XII** – terraplanagem;
- XIII** – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

Art. 32 – São serviços essenciais, auxiliares ou complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

- I** – estaqueamentos, fundações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençóis de água, dragagem, escoramento, enrocamentos e derrocamentos;
- II** – revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- III** - carpintaria, serralheria, vidraceiria e marmorearia;
- IV** – impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- V** – instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VI** – construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, desde que integrados à obra de construção civil.

Art. 33 – Nos casos em que o serviço de construção for realizado mediante contrato formal, efetivado com o proprietário do terreno ou responsável pela obra, o imposto será recolhido mensalmente, com base no faturamento total do mês de competência.

Art. 34 - Na prestação dos serviços a que se refere este capítulo, o imposto será calculado sobre o preço deduzido as parcelas correspondentes ao valor:

- I** – das subempreitadas já tributadas no município de São Gonçalo;

II - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços elencados nos itens 7.02 e 7.05, do artigo 153, da Lei Nº 041/03.

Parágrafo Único – As deduções de materiais admitidos no inciso II deste artigo, excluem aqueles que não se incorporem às obras executadas, tais como as madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres, formas, ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos, os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização e aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo Certificado de Conclusão da obra etc.

Art. 35 - Sem prejuízo das demais formalidades previstas neste decreto, nos casos de abatimento de materiais de que trata o art. 36, somente será permitida a dedução quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos mediante a apresentação da documentação fiscal, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem com fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços:

I - o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;

II - se a obra está sendo executada por empreitada global.

§ 1º - Para a apuração do imposto devido nos moldes previstos no art. 38, relativamente a cada obra, não serão aceitas:

I - notas fiscais de serviços, de materiais ou de remessa de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

II - notas fiscais ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos na legislação;

III - notas fiscais de aquisição de materiais, inclusive Nota Fiscal de Remessa ou movimentação de materiais, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou, com rua, número, bairro e o nome do condomínio, se for o caso;

IV - notas fiscais de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

V - notas fiscais de remessa ou movimentação de materiais quando não acompanhadas das correspondentes notas fiscais de compra para confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VI - notas fiscais de remessa ou movimentação de mercadorias, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação da Nota Fiscal de Serviços a que se referem.

§ 2º - As notas fiscais relativas às compras de materiais que gerarem redução na base de cálculo, deverão ter o visto da fiscalização de tributos com a anotação de “deduzida”.

Art. 36 – Sempre que a Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda considerar insuficientes as informações fornecidas pelo contribuinte utilizará para estimativa da base de cálculo do ISS da obra não efetuada por empresa, o custo do metro quadrado construído (PM) fixado na Planta Genérica de Valores com as seguintes deduções de materiais, conforme o tipo de construção:

I – unidades residenciais multifamiliares: 60%;

II – unidades residenciais unifamiliares: 70%;

III – salas e lojas: 65%;

IV – galpões: 60%;

V – telheiros: 50%;

VI – arruamentos em condomínio: 96%

§ 1º - Nos casos de demolições não efetuadas por empresas, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços será fixada em 10% custo do metro quadrado construído (PM) fixado na Planta Genérica de Valores, por metro quadrado demolido.

§ 2º - Consideram-se construções unifamiliares as edificações, com um ou mais pavimentos, para usos residenciais, constituídas de unidades independentes do ponto de vista de acesso, de identificação oficial e de ligações às redes de serviços urbanos.

Art. 37 – Quando os serviços referidos neste capítulo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá além da mão de obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros, as despesas gerais de administração e os honorários do prestador.

Art. 38 - Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

III - no caso de recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, inclusive nos casos de obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados.

Art. 39 – Nos contratos de construção firmados antes da “Averbação” entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzindo proporcionalmente o valor das subempreitadas já tributadas no município de São Gonçalo e dos materiais.

CAPÍTULO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 40 – Para efeitos deste regulamento consideram-se, também, como estabelecimento de ensino regular, os cursos livres, assim denominados aqueles que ministram aulas de conhecimentos gerais, profissionalizantes e de idiomas.

Art. 41 – A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino é composto pelo somatório das seguintes receitas:

I – mensalidades ou anuidades fixadas para os alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II – fornecimento de material escolar (exclusive livros) e alimentação, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades;

III – transporte de alunos,

IV – de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos de conclusão, certificados, diplomas, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil e acréscimos moratórios.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino que se utilizarem carnês para pagamento das mensalidades não estão desobrigados de emitir e escriturar em colunas separadas, as Notas Fiscais de Serviços para as receitas que não estejam incluídas no carnê.

§ 2º – A base de cálculo de transporte de alunos será calculada:

- a) pelo total da receita auferida, quando a condução for de propriedade do estabelecimento ou por ele arrendado;
- b) pelo total da comissão recebida pelo estabelecimento de escolar, quando o transporte for feito através de contrato com o prestador do serviço.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE E DO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA

Art. 42 - Considera-se transporte municipal de cargas, bens, objetos, valores, mercadorias e pessoas, aquele efetuado dentro dos limites do Município de São Gonçalo.

Parágrafo único - Os serviços de transporte por qualquer via sujeitam-se ao imposto municipal, desde que seus pontos inicial e final se situem no território deste Município.

Art. 43 - Considera-se transporte industrial o serviço de transporte de pessoas sob o regime de fretamento, efetuado mediante remuneração periódica contratual por empresas de transporte ou de turismo.

Art. 44 - Nos casos em que a empresa, embora cadastrada como transportadora, agencie transportes para terceiros, considera-se base de cálculo a diferença entre o preço recebido e o preço pago à efetiva transportadora.

CAPÍTULO VIII DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Art. 45 - São considerados serviços turísticos, para fins previstos neste Regulamento:

- I** - agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II** - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;
- III** - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios (sight-seeing), dentro e fora do País;
- IV** - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V** - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI** - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII** - venda ou reserva de ingressos para espetáculos em geral, visando aos participantes de programações turísticas;
- VIII** - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus e limusines por conta própria ou de terceiros; e
- IX** - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único - Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas na EMBRATUR, visando à exploração do turismo e executado para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 46 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas, pelo prestador dos serviços, inclusive:

- I** - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (*over-price*);

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 47 - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 48 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações; as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes; as comissões pagas a terceiros; as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Art. 49 - Nos serviços turísticos contratados em moeda estrangeira, inclusive em relação ao turismo receptivo, a base de cálculo do imposto será o valor resultante da conversão das divisas ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO IX DO CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 50 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços realizada através de cartão de crédito será calculado, sem prejuízo do disposto no art. 161 e parágrafos, da Lei Nº 041/03, sobre as seguintes receitas:

- I** - taxa de inscrição do usuário;
- II** - taxa de renovação do cartão de crédito;
- III** - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV** - comissões recebidas dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- V** - taxa de serviços *cash*;
- VI** - taxa de alterações contratuais;
- VII** - taxa de expediente;
- VIII** - taxa de reemissão de cartão de crédito;
- IX** - taxa de manutenção periódica;
- X** - outras congêneres.

CAPÍTULO X DOS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL

Art. 51 - Nas atividades previstas nesta Seção, a base de cálculo do imposto compreende as receitas decorrentes dos serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, nos termos dos subitens do item 15 da Lista de Serviços mencionada no art. 153 da Lei Nº 041/2003, tais como:

I - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartões, de carteira de clientes e de ordens de pagamento, inclusive cheques pré-datados;

II - abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

III - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

IV - fornecimento ou emissão de atestados em geral, tais como atestado de idoneidade e atestado de capacidade financeira;

V - serviços relacionados a cadastro, tais como cadastramento, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

VI - emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

VII - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo;

VIII - serviços relacionados ao crédito e a garantias, tais como emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança e anuência; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

IX - arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

X - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

XI - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

XII - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

XIII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

XIV - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartões, tais como cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito e cartão salário;

XV - compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

XVI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

XVIII - serviços relacionados ao crédito imobiliário, tais como avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação;

XIX - Internet banking.

Parágrafo Único - Incluem-se, ainda, na base de cálculo do imposto, as receitas auferidas pelos Bancos e demais Instituições Financeiras em razão da prestação de serviços previstos nos demais subitens da lista do art. 153, da Lei Nº 041/03.

CAPÍTULO XI DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 52 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos por consignação, observado o art. 14, deverão calcular o tributo sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

CAPÍTULO XII DAS DIVERSÕES, LAZER E ENTRETENIMENTO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer e entretenimento é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou *couvert*, seja por qualquer outro sistema.

Art. 54 - Nos serviços de diversões, lazer e entretenimentos consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como “boites” ou discotecas, bem como em quadras de esporte, riques de patinação e similares, consideram-se partes integrantes do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrados em separado, os valores das cessões de aparelhos, equipamentos e materiais aos usuários.

Art. 55 - Os promotores de espetáculos de diversões deverão emitir, para controle da venda de ingressos, borderôs diários que contenham as seguintes informações:

I - data;

II - local de venda;

III - preços unitários de cada espécie de ingresso;

IV - valores parciais correspondentes às vendas de cada espécie de ingresso;

V - valor total das vendas efetuadas na data.

Art. 56 - O imposto incidente sobre as vendas antecipadas de ingressos deverá ser recolhido mensalmente, de conformidade com as datas constantes dos borderôs diários, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 57 - O imposto devido pela prestação dos serviços de diversões, lazer e entretenimento poderá ser fixado a partir de base de cálculo estimada, nos termos deste Regulamento.

TÍTULO II DOS CINEMAS

Art. 58 - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

TÍTULO III DOS ESPETÁCULOS CIRCENSES E TEATRAIS

Art. 59 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - espetáculo circense aquele que se constituir, essencialmente, na apresentação, em conjunto, de números que, acompanhados ou não de música, sejam executados por acrobatas, equilibristas, malabaristas, prestidigitadores, palhaços, mímicos, ventríloquos, domadores e amestradores de animais, quer profissionais, amadores ou alunos;

II - espetáculo teatral aquele, monologado, dialogado, recitado, cantado, dançado, musicado ou não, que contiver a encenação integral ou parcial, por profissionais, amadores ou alunos, de peça escrita devidamente registrada no competente órgão legal, ou literariamente elaborada.

TÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 60 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos, equipamentos de diversões.

Art. 61 - O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos de diversões é responsável pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município.

Art. 62 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos de diversões, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem as notas fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do texto desses documentos o valor do ISS devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, nos termos dos artigos 159, 5, da Lei Nº 041/03, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no Município.

Art. 63 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos de diversões são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes, quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos no Município.

Art. 64 - As empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos de diversões instalados em estabelecimentos de terceiros, sob contrato de co-exploração, são responsáveis pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador, desde que ambos os co-exploradores sejam estabelecidos no Município.

CAPÍTULO XIII
DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 65 - Nos serviços de transporte coletivo urbano do Município, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, por ocasião da efetiva utilização, pelo passageiro, do transporte coletivo.

TÍTULO II
DA FICHA DE CONTROLE DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS

Art. 66 - Fica adotada a "Ficha de Controle de Passageiros Transportados", de utilização obrigatória pelas empresas que exploram os serviços e transporte coletivo urbano no município de São Gonçalo as quais deverão ser confeccionadas conforme o modelo constante do Anexo I, e conterá os seguintes campos de dados e informações, de preenchimento obrigatório:

I - número da linha;

II - número do carro;

III - data e horário inicial da linha;

IV - números iniciantes da roleta e quilometragem inicial;

V - números encerrantes da roleta e quilometragem final;

VI - número total de passageiros transportados;

VII - número de passes por categoria e total de passes;

VIII - número de pagantes;

IX - número de viagens e o horário final da linha;

X - campo destinado às anotações sobre troca de carro, ou eventuais correções nos dados

Art. 67 - Para a impressão das "Fichas de Controle de Passageiros Transportados", as empresas que exploram o transporte coletivo urbano municipal deverão obter autorização prévia da Subsecretaria de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, que fornecerá a "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais".

Art. 68 - As "Fichas de Controle de Passageiros Transportados" deverão ser numeradas de 01 a 999.999 e reiniciadas depois de atingido este limite.

Art. 69 - A "Ficha de Controle de Passageiros Transportados" será emitida em via única e deverá ser conservada em poder da empresa, à disposição da Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, por no mínimo por 5 (cinco) anos contados da data da emissão.

Art. 70 - Os carros que estiverem prestando serviços de transporte coletivo urbano municipal, deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados da respectiva "Ficha de Controle de Passageiros Transportados".

Parágrafo Único - Em caso de troca de carro, por motivo de quebra ou outro que impeça a locomoção deste, deverá ser emitida outra ficha, devendo ser anotado no campo "observações" o motivo pelo qual se efetuou a substituição, o horário, o número do carro substituto, e o número da ficha substituta.

Art. 71 - A "Ficha de Controle de Passageiros Transportados" é de exibição obrigatória aos Fiscais de Tributos do Município de São Gonçalo e a Subsecretaria de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que solicitada, inclusive durante o percurso das linhas.

Parágrafo único - Presume-se não adotada ou não preenchida a "Ficha de Controle de Passageiros Transportados", que não for apresentada aos Fiscais de Tributos, quando solicitada.

Art. 72 - Para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão considerados todos os passageiros que circularam pela roleta, catraca ou outro dispositivo que controla o fluxo de passageiros durante o mês, compreendendo tanto os pagantes como os que utilizarem passes.

CAPÍTULO III DO DEMONSTRATIVO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL

Art. 73 - As empresas que exploram os serviços de transporte coletivo urbano municipal deverão encaminhar à Subsecretaria de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente até o dia 20 do mês subsequente, disquete ou mídia equivalente contendo o relatório do conteúdo das Ficha de Controle de Passageiros Transportados, no formato de planilha eletrônica.

Parágrafo Único - A Subsecretaria de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda recepcionará as mídias mencionadas no parágrafo anterior, acompanhados de recibo de entrega em duas vias, contendo a razão social, o número da inscrição municipal, o ano e os meses de competência a que se referirem.

Art. 74 - A adoção da "Ficha de Controle de Passageiros Transportados", relativamente à prestação de serviços de transporte coletivo urbano municipal, dispensa a adoção, emissão e escrituração do Livro de Registro e Apuração do ISS e da "Nota Fiscal de Serviços".

Parágrafo único - Os demais serviços prestados pelas empresas continuam sujeitos à emissão Notas Fiscais de Serviços e escrituração do Livro de Registro e Apuração do ISS.

Art. 75 - Aplicam-se, no que couber, às infrações cometidas pelo não cumprimento das disposições do presente decreto, as penalidades cominadas no artigo 331, da Lei Nº 041/03.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 – As definições dos fatos geradores do imposto, a dos respectivos contribuintes, responsáveis, alíquotas, base de cálculo e as hipóteses de isenções, constantes do presente regulamento, reproduzem para todos os fins, o que foi estabelecido pelo Código Tributário Municipal – Lei nº 041/2003 de 12 de Dezembro de 2003.

Art. 77 – O termo “imposto” quando empregado no presente regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.).

Art. 78 – O vocabulário “contribuinte” utilizado no presente regulamento compreende, também, no que couber, o responsável e o contribuinte substituto.

Art. 79 - O Secretário Municipal de Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação de qualquer dispositivo deste regulamento.

Art. 80 - Ficam revogados o decreto 200, de 16 de dezembro de 2003 e demais disposições em contrário.

Art. 81 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de São Gonçalo em de de 2007.

APARECIDA PANISSET
Prefeita

ANEXO I

FICHA DE CONTROLE DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS N° XXXX								
RAZÃO SOCIAL						INSCR.	XXXXX	
ENDEREÇO						N°		
BAIRRO		LINHA N°		CARRO N°		DATA		
VIAGENS N°	HORA SAÍDA	ROLETA SAÍDA	HORA CHEGADA	ROLETA CHEGADA	KM INICIAL	PASSAGEIROS		
						PAGANTES	PASSES	TOTAL
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
OBS.:								
Razão social da gráfica, inscrição municipal, endereço. N° da AIDF e quantidade de talões confeccionados.								